

## Gabinete do Prefeito

### LEI N.º 1.431, DE 16 DE JULHO DE 2025.

**“Institui o Programa Municipal de Atendimento, Recuperação e Encaminhamento voluntário e involuntário de Pessoas em Situação de Dependência Química e dá outras providências.”**

**MAX ANTÔNIO SOUZA MORAIS**, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, **Faço Saber**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Marcus Vinícius Duarte Ferreira:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Guia Lopes da Laguna, o Programa Municipal de Atendimento, Recuperação e Encaminhamento de Dependentes Químicos, com o objetivo de promover ações integradas de acolhimento, tratamento, Reinserção social e encaminhamento assistido de pessoas em situação de Dependência de substâncias entorpecentes ou psicoativas.

**Art. 2º** O programa observará as seguintes diretrizes:

**I** – Atendimento humanizado, interdisciplinar e intersetorial, articulando as áreas da Saúde, assistência social, segurança pública e empregabilidade;

**II** – Apoio psicossocial e orientação às famílias de dependentes químicos;

**III** – Estabelecimento de parcerias com clínicas especializadas, comunidades Terapêuticas e instituições públicas ou privadas de saúde;

**IV** – Criação e/ou ampliação de Centros Municipais de Acolhimento e Tratamento, Conforme disponibilidade orçamentária, para oferecer suporte médico, psicológico e Social;

**V** – Promoção de campanhas educativas e preventivas sobre os riscos do uso de drogas e álcool;

**VI** – Incentivo à capacitação profissional e programas de reinserção no mercado de Trabalho

**Art. 3º** Em casos em que haja indícios de comprometimento da lucidez do indivíduo em razão do uso abusivo de substâncias entorpecentes ou psicoativas, será autorizada a condução involuntária para avaliação médica, conforme os seguintes critérios:

**I** – A condução será realizada por equipe da assistência social, com apoio de profissionais de saúde e quando necessário, agentes de segurança pública;

**II** – A avaliação médica deverá ocorrer em unidade de acolhimento especializada, que será responsável por decidir, com base em laudo médico fundamentado, pela necessidade de manutenção da internação voluntária ou involuntária, conforme a legislação vigente sobre saúde mental;

**III** – As internações involuntárias serão comunicadas ao Ministério Público e à Defensoria Pública, e, conformidade com a Lei Federal nº 13.840/2019

**Art. 4º** Fica autorizado o uso de agentes de segurança pública quando necessário para garantir a integridade física das equipes públicas e da pessoa atendida, observando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 5º** A internação involuntária poderá ser realizada também nas seguintes situações específicas, sempre mediante avaliação médica e observância da legislação vigente:

**I** – Durante operações de segurança pública integradas, em que forem identificadas pessoas com sinais evidentes de comprometimento psíquico ou ausência de discernimento, decorrente do uso de substâncias entorpecentes ou psicoativas;

**II** – Quando houver denúncia formalizada por familiares, vizinhos ou qualquer cidadão, indicando comportamento de risco, abandono, incapacidade de autocuidado ou risco à integridade do indivíduo ou de terceiros;

**§1º** Em ambos os casos, a condução do indivíduo deverá ser feita por equipe técnica da assistência social e da saúde, com o devido acompanhamento de agentes de Segurança pública, quando necessário.

**§2º** A internação involuntária será efetivada mediante laudo médico fundamentado, expedido por profissional habilitado, e deverá ser comunicada ao Ministério Público, nos termos da Lei Federal nº 13.840/2019.

**§3º** A avaliação médica que trata o §2º poderá ocorrer na unidade de acolhimento, sendo necessária para avaliar a manutenção da internação voluntária ou involuntária.

**§4º** Sempre que possível, deverá ser priorizado o acolhimento em unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) ou conveniadas, com garantia de tratamento adequado e respeito à dignidade da pessoa atendida.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive no que diz respeito à cooperação entre órgãos municipais e federais envolvidos na política sobre drogas, saúde e assistência social.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guia Lopes da Laguna-MS, 15 de julho de 2025.

**MAX ANTONIO SOUZA MORAIS**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Matéria enviada por Francielly Barretos da Cunha Valençuela